

# VOTO EM SEPARADO

SF/15648.79515-03

Perante a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir critérios de assiduidade e inovação pedagógica na progressão funcional dos profissionais da educação”.

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) deve proferir, em caráter terminativo, parecer sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 95, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que faz duas alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – para dispor sobre os profissionais da educação.

Na primeira alteração, o PLS determina que a progressão funcional dos profissionais do magistério deve levar em conta, sem prejuízo de outros fatores, a assiduidade e a inovação das práticas pedagógicas, de acordo com avaliação do desempenho, que deve ser feita com a participação da comunidade escolar.

Já a segunda mudança interdita que, no transcurso dos períodos letivos, os docentes da educação básica sejam convocados pelo poder público para prestar serviço durante as eleições ou para outros serviços de natureza cívica ou comunitária que demandem ausência ou dispensa da presença em sala de aula, “salvo em casos excepcionais”.

O Senador João Alberto Souza emitiu parecer favorável ao projeto, com duas emendas que operam correções de técnica legislativa.

Por ter juízo distinto sobre o mérito educacional da proposição, apresento este voto em separado.

## II – ANÁLISE

De início, cabe concordar que a matéria se inscreve entre aquelas regimentalmente atribuídas ao exame desta Comissão, de acordo com o disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Igualmente, cumpre ressaltar a necessidade de avançar na busca de qualidade no âmbito da educação básica pública. Diversos estudos comprovam que o fator educação tem grande peso na trajetória das pessoas, tanto no que se refere à vida profissional quanto nos campos mais amplos da autoestima e da inserção mais bem-sucedida no convívio social. Portanto, a democratização do acesso educacional apenas se efetiva com a oferta de uma escola pública de boa qualidade.

Também se encontra amplamente comprovado o papel central da atuação dos profissionais do magistério no sucesso do processo educativo. Exatamente por isso, as reformas educacionais efetuadas em todos os países buscam formas mais adequadas de valorizar a carreira docente.

Ao dispor sobre a matéria, a LDB foi bastante feliz em, cumprindo o seu papel de lei que trata de princípios gerais da educação, determinar que, na valorização dos profissionais da educação pública, os sistemas de ensino devem elaborar estatutos e planos de carreira que garantam: ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; piso salarial profissional; progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; e condições adequadas de trabalho (art. 67).

Com o objetivo de orientar os entes federados, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE) aprovou a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, que “Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública”. Esse documento evidencia que vários critérios devem ser adotados na busca da valorização da carreira docente. A progressão funcional e a avaliação de desempenho constituem uma das facetas desse processo, cuja definição deve ser da alçada dos sistemas de ensino, conforme a autonomia que a Constituição Federal (art. 24, inciso IX) confere aos entes federados para legislar concorrentemente sobre educação e ensino.

Ademais, conforme se evidenciou em reformas educacionais efetuadas em diversos países, a busca da definição mais adequada dos critérios



SF/15648.79515-03

concernentes ao processo de avaliação de desempenho, tanto individual quanto sistêmico, deve contar com a efetiva participação dos profissionais da educação, para que tenha a legitimidade necessária à eficácia sobre a melhoria da qualidade do ensino.

Com efeito, o “absenteísmo docente” constitui um fenômeno complexo, como reconhece o próprio autor do projeto. Assim, cabe aos sistemas de ensino a tarefa de gerenciá-lo, oferecendo, em primeiro lugar, condições de trabalho que favoreçam o pleno engajamento dos profissionais no processo educacional, inclusive mediante a criação de oportunidades para a promoção de inovações no campo pedagógico.

Quanto à restrição à participação de professores da educação básica pública em atividades cívicas e comunitárias que impliquem abono ao trabalho, evidencia-se a inadequação da ausência de parâmetros para fundamentar os “casos excepcionais”. Essa indefinição compromete a aplicabilidade da lei, ao deixar aos gestores educacionais a exclusiva responsabilidade de acatar ou não a convocação do profissional.

Pode-se identificar nessa proposta, ainda, o sério risco de criação de mais um encargo não “bonificado” aos professores, como reconhece o relator. Não creio que essa seja uma forma de valorizar esses profissionais, que já enfrentam grandes desafios no exercício de seu ofício.

Dessa forma, não há como vislumbrar o mérito educacional da iniciativa em exame, embora se deva enaltecer o nobre propósito de seu autor e o digno esforço do relator para aperfeiçoá-la.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2013.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY